



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.516/17

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Marluce Porto Santos*, matrícula 000361, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço e idade de 45 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria AP nº 014/2019) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.516/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Marluce Porto Santos*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB**

Gestor Responsável: Pedro Jacome de Moura

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.733/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.516/17** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sra. Marluce Porto Santos*, matrícula 000361, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria AP nº 014/2019] tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de setembro de 2019.**

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 12:31



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 09:41



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2019 às 13:16



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO